



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.001553/2008-39
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-001.722 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente LEÃO ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/01/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. ELABORAÇÃO DE FOLHAS DE PAGAMENTO. EMPRESA INCLUÍDA NO SIMPLES. A empresa incluída no regime do SIMPLES nacional não está desobrigada da elaboração de folha de pagamentos.

FOLHAS DE PAGAMENTO ELABORADAS SEM A INCLUSÃO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. MULTA. CABIMENTO. Verificado que a recorrente deixou de elaborar folhas de pagamento com a inclusão de pagamentos efetuados a contribuintes individuais que estavam a seu serviço, resta caracterizada infração à legislação previdenciária.

SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. Nos termos da Súmula nº. 04 do CARF, é cabível a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC para débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA Não cabe ao CARF a análise de inconstitucionalidade da Legislação Tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Ana Maria Bandeira – Presidente Substituta

Lourenço Ferreira do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado, Leôncio Nobre de Medeiros, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Tiago Gomes de Carvalho Pinto. Ausente o conselheiro Júlio César Vieira Gomes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por LEÃO ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA LTDA, em face de acórdão que manteve a integralidade da multa lançada no Auto de Infração 37.167.644-4, por ter a recorrente deixado de preparar as folhas de pagamento de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo INSS, já que deixou de informar os pagamentos realizados a 05 (cinco) contribuintes individuais que lhe prestavam serviços.

O lançamento compreende o descumprimento da obrigação no período de 05/2005, tendo sido o recorrente cientificado do lançamento em 27/05/2008 (fls. 01).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls. 71/133), o contribuinte interpôs o competente recurso voluntário de fls. 138/223, através do qual sustenta, em síntese:

1. que a sua exclusão do Simples foi indevida, sem ao menos apontar os motivos pelo qual foi excluída ou porque não deveria ter sido excluída;
2. a ilegalidade da cobrança de juros com a aplicação da taxa SELIC;
3. que a multa aplicada é confiscatória;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

MÉRITO

Ao analisar detidamente as razões de recurso apresentadas, tenho que somente parte delas deve ser conhecida na oportunidade do presente julgamento.

Fato é que esta Turma não detém competência alguma para analisar os motivos que determinaram a exclusão da recorrente do Simples, devendo ater-se, somente ao objeto de sua competência na análise dos assuntos referentes a correta aplicação do direito quanto ao lançamento de multas e contribuições referentes ao cumprimento das obrigações previdenciárias a cargo da recorrente.

Assim, não conheço das razões objeto do recurso e que se referem a exclusão da empresa do Simples.

A título de esclarecimento, cumpre asseverar que a lavratura do presente auto de Infração não detém correlação com a exclusão ou não da empresa do SIMPLES, já que se trata do descumprimento da obrigação acessória concernente a correta elaboração da folha de pagamentos. Tal obrigação é aplicável mesmo às pessoas jurídicas que tenham optado pelo SIMPLES, já que apenas o recolhimento da contribuição patronal insere-se na alíquota do regime simplificado e não as contribuições de segurados empregados e contribuintes individuais.

Por tais motivos, deve a recorrente, manter de acordo com as normas e padrões do INSS a sua folha de salários. Deixando de incluir nele contribuintes individuais, resta claro que descumpriu com sua obrigação, pois a fez de forma incompleta, descumprindo o disposto no art. 225, I, do Decreto 3.048/99, a seguir:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

Inicialmente, tenho que a irresignação para o afastamento da multa moratória sob a argumentação de caracterizar-se como confiscatória não pode ser analisada por este Eg. Conselho, em respeito a competência privativa do Poder Judiciário, já que, o afastamento da aplicação da Legislação referente, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei em vigor, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal, o que é vedado a este Eg. Conselho.

Sobre o tema, o CARF consolidou referido entendimento por meio do enunciado da Súmula n. 02, a seguir:

Assinado digitalmente em 23/05/2011 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, 06/07/2011 por ANA MARIA BANDEIR

A

Autenticado digitalmente em 18/05/2011 por SELMA RIBEIRO COUTINHO

Emitido em 11/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”.

Ademais, a insurgência acerca da aplicação da taxa SELIC também não merece amparo. A sua aplicação, enquanto juros moratórios e multa aplicadas sobre as contribuições objeto do lançamento, foi efetivada com supedâneo em previsão legal consubstanciada no art. 34 da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito:

Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo reestabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Tal discussão, inclusive, já tendo sido objeto de várias deliberações neste Conselho, resultou no enunciado da Súmula nº. 04 do CARF, confira-se:

“Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado